



CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA ADEQUAÇÃO DO CIMCERO – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA, À LEI 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005 E AO DECRETO 6.017, DE 8 DE JANEIRO DE 2007, E PARA AMPLIAÇÃO DE SEU OBJETO E DE SUAS FINALIDADES, VISANDO À GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM SANEAMENTO BÁSICO, NA ÁREA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

O Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO,

Considerando a necessidade de adoção de providências comuns e compartilhadas, com o objetivo de atender o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como os princípios e preceitos norteadores da administração pública, principalmente os da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e economicidade;

Considerando a prioridade ao direito à vida e a obrigação constitucional de o poder público viabilizá-la, assegurando a todos os cidadãos qualificados padrões de saúde física e salubridade ambiental;

Considerando que a disposição inadequada de resíduos sólidos tem gerado um dos mais graves problemas ambientais de nosso tempo, com a poluição da terra, dos corpos hídricos e do ar;

Considerando que a possibilidade de os entes federados realizarem a gestão associada de serviços públicos, conforme prevê CF/88, em seu art. 241, para a solução de problemas e de demandas sociais revela-se comprovadamente mais



CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA.

econômica e racional, viabilizando inclusive ações e atividades comuns e compartilhadas para a construção de soluções eficazes e eficientes;

Considerando que o problema relacionado ao saneamento básico, na área de manejo de resíduos sólidos, agrava-se consideravelmente e que as soluções adotadas separadamente pelos municípios não estão mais sendo suficientes para resolver a questão, no plano ambiental;

Considerando que o CIMCERO já está constituído a mais de dez anos e, portanto, tem condições de absorver estatutariamente, em seu objeto constitutivo, a gestão associada de serviços públicos;

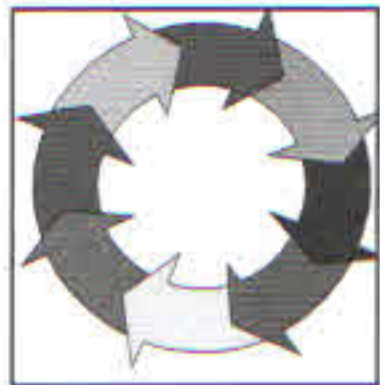
Considerando que a Lei 11.107, de 6 de abril de 2005 e o Decreto 6.017, de 8 de janeiro de 2007, estabelecem as condições legais e jurídicas para o consorciamento de entes federados e para a gestão associada de serviços públicos;

Resolve formalizar o presente Protocolo de Intenções com as finalidades de adequar-se à Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e ao Decreto 6.017, de 8 de janeiro de 2007, e de ampliar seu objeto, visando a viabilizar a gestão associada de serviços públicos em saneamento básico, na área de manejo de resíduos sólidos, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DA DENOMINAÇÃO E DA NATUREZA

CLÁUSULA PRIMEIRA. O Consórcio Intermunicipal da Região do Centro Leste do Estado de Rondônia, designado CIMCERO, é pessoa jurídica de direito público, sob a forma de associação pública, nos termos do art. 6º, I, § 1º, da Lei Federal nº 11.107, de 2005.

PARÁGRAFO ÚNICO. O CIMCERO integra a administração indireta de todos os municípios consorciados.



DO OBJETO E DAS FINALIDADES

CLÁUSULA SEGUNDA. Constitui-se objeto do CIMCERO:

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Quanto à infraestrutura e ao desenvolvimento social dos municípios consorciados:

I – realizar serviços relacionados a obras para o desenvolvimento e qualificação da infraestrutura urbana e rural;

II – promover a execução de programas voltados para o setor de obras, viação e demais áreas relacionadas ao desenvolvimento e qualificação da infraestrutura urbana e rural;

III – articular-se com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, visando à obtenção de recursos para investimentos em projetos e aquisição de patrulhas mecanizadas para atender obras públicas e demais atividades de infraestrutura, em serviços de interesse regional;

IV – buscar a integração dos investimentos municipais, estaduais e federais para a execução de programas comuns, especialmente daqueles necessários a viabilizar a implementação de planos regionais no setor de obras e de infraestrutura, em atendimento ao interesse dos municípios consorciados;

V – assessorar e cooperar com a prefeitura e com as câmaras municipais quanto à adoção de medidas legislativas que contribuam para a melhoria da infraestrutura urbana e rural;

VI – promover a realização de estudos, pesquisas, projetos ou serviços destinados à solução de problemas regionais relativos à administração das obras públicas e demais atividades referentes à infraestrutura urbana e rural;

VII – adquirir ou contratar, inclusive por licitação compartilhada, bens e serviços e administrá-los em atendimento ao interesse comum dos municípios consorciados.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Quanto aos serviços de saneamento, na área de manejo dos resíduos sólidos:

I - o planejamento, a regulação, a fiscalização e, nos termos de contrato de programa, a prestação dos serviços públicos de tratamento e/ou destinação de



CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA.

resíduos sólidos urbanos;

II - a operacionalização da gestão ambiental integrada, conforme diretrizes estabelecidas pelos municípios consorciados, sem prejuízo das iniciativas municipais;

III - implementação de melhorias sanitárias, de características socioambientais, bem como o desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os municípios consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou semelhantes;

IV - a realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados pelo CIMCERO, para tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos para os municípios consorciados;

V - adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados;

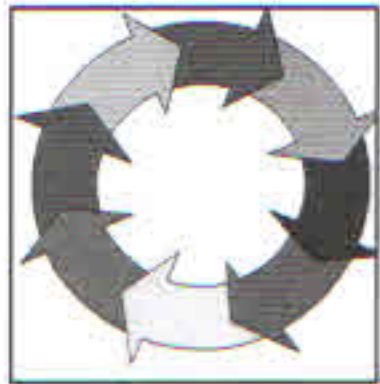
VI - outorgar concessões, permissões ou autorizações e, por meio de gestão associada, celebrar contratos nos termos da legislação vigente;

VII - celebrar acordos, ajustes, parcerias, convênios e contratos, tanto com a administração pública, como com a iniciativa privada, entidades do terceiro setor e organismos internacionais, conforme legislação vigente;

VIII - definir tarifas e outros preços públicos, bem como seu reajuste, revisão e reequilíbrio financeiro, levando em conta, além dos custos operacionais, os critérios definidos pela legislação vigente de cada município consorciado, bem como as demandas agregadas, de forma manter a sustentabilidade da sua prestação, respeitando as normas contratuais e legislação vigente;

IX - celebrar parcerias e/ou instrumentos congêneres, com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, que se dediquem à pesquisa, a administração e a operacionalização de sistemas que se relacionem com saneamento básico, na área de manejo de resíduos sólidos, visando à melhoria da qualidade operacional e tecnológica do serviço, sua expansão e modicidade;

X - apoiar e orientar tecnicamente os municípios consorciados, bem como



CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA.

desenvolver, diretamente ou por meio de contratos com entidades públicas ou privadas, programas de conscientização nas áreas de saneamento básico e meio ambiente, sempre em caráter educativo, informativo ou de orientação social, inclusive por meio de cursos, seminários e capacitações, tanto para os servidores públicos, como para associações comunitárias, sindicatos, escolas ou, ainda, para os cidadãos e a sociedade em geral.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Mediante deliberação da Assembleia Geral as ações mencionadas no parágrafo segundo desta cláusula poderão ser ampliadas para atendimento das necessidades de saneamento básico dos municípios, desde que seja considerada como ação integrada ou regional.

PARÁGRAFO QUARTO. O CIMCERO somente poderá prestar serviços públicos não relacionados nesta cláusula, nos termos de contrato de programa, após aprovação da Assembleia Geral.

PARÁGRAFO QUINTO. Os bens adquiridos e administrados na forma do inciso VII do parágrafo primeiro desta cláusula e do inciso V do parágrafo segundo também desta cláusula são de uso exclusivo do CIMCERO e suas utilizações devem ocorrer considerando as respectivas finalidades.

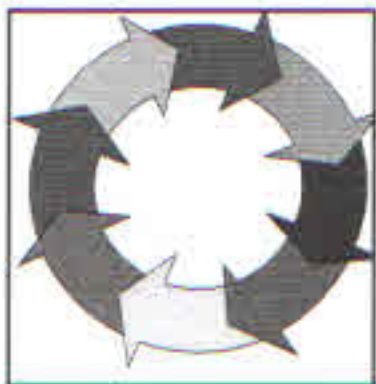
DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. O CIMCERO funcionará por tempo indeterminado.

DA SEDE

CLÁUSULA QUARTA. A sede do CIMCERO situa-se na Rua Martins Costa, nº 303, bairro Vila Jotão, 1º andar, sala do CIMCERO, no Município de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A sede do CIMCERO poderá ser alterada, a qualquer tempo, por decisão de 2/3 (dois terços) dos municípios consorciados, em Assembleia Geral.



DA IDENTIFICAÇÃO DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

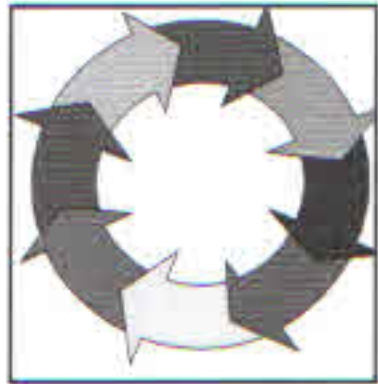
CLÁUSULA QUINTA. São subscritores deste Protocolo de Intenções os seguintes municípios:

I - Alta Floresta do Oeste, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.834.732/0001-54, com sede na avenida Nilo Peçanha, nº 4513, bairro Redondo, Alta Floresta do Oeste, estado de Rondônia, CEP 76.954-000, neste ato representado por seu prefeito, o Senhor Daniel Deina, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº: 1.184.338 SSP/GO e do CPF nº 836.510.399-00, residente e domiciliado na avenida Rio de Janeiro, nº 4409, bairro Centro, Alta Floresta do Oeste, estado de Rondônia;

II – Alto Alegre dos Parecis, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º84.744.994/0001-40, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 3370, bairro Centro, Alto Alegre dos Parecis, estado de Rondônia, CEP 76.952-000, neste ato representado por seu prefeito, o Senhor Mariton Benedito de Holanda, solteiro, portador da carteira de identidade nº939.780 SSP/PI, e do CPF nº 339.633.123-00, residente e domiciliado na rua Presidente Médici, nº 3358, bairro Centro, Alto Alegre dos Parecis, estado de Rondônia;

III - Alvorada do Oeste, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.845.340/0001-90, Avenida Marechal Deodoro, 4695, Centro, Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, CEP 76.930-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Laerte Gomes, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade no 579.182 SSP/MT e do CPF nº 419.890.901-68, residente e domiciliado na Rua 05 de Setembro, 4485, Centro, Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia;

IV - Cabixi, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.855.159/0001-20, com sede na Avenida Tamoios, 4887, Cabixi, Estado de Rondônia, CEP: 78.999-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Jose Rozario Barroso, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

423.020 SSP/RO e do CPF nº 315.685.722-04, residente e domiciliado na Avenida Tamoios, s/nº, Cabixi, Estado de Rondônia;

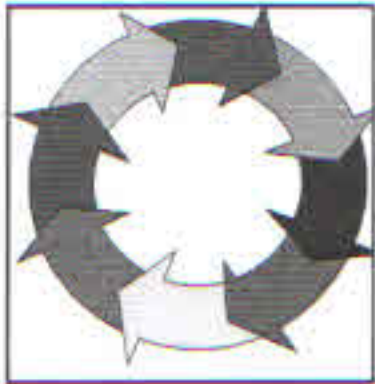
V - Cacoal, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100 - Centro, Cacoal, Estado de Rondônia, CEP 76.960-973, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor. Francesco Vialetto, portador da carteira de identidade nº 535.563.192-1 SSP/SP e do CPF nº 302.949.757-72 residente e domiciliado na Rua Antonio De Paula Nunes, 1395, Centro, Cacoal, Estado de Rondônia;

VI - Castanheiras, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 63.761.969/0001-03, com sede na Avenida Jacarandá, nº 100 - Centro, Castanheiras, Estado de Rondônia, CEP 78.948-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 492.737 SSP/RO e do CPF nº 499.298.442-87, residente e domiciliado na Rua do Jambo nº 876, Centro, Castanheiras, Estado de Rondônia;

VII - Cerejeiras, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.914.925/0001-07, com sede na Avenida das Nações Unidas, 1919 Centro, Cerejeiras, Estado de Rondônia, CEP 76.997-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Kleber Calisto de Souza, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 000427694 SSP/RO e do CPF nº 389.967.822-20, residente e domiciliado na Rua Fortaleza 661, Centro, Cerejeiras, Estado de Rondônia;

VIII - Chupinguaia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida 27, 1133, Centro, Chupinguaia, Estado de Rondônia, CEP 78995800, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Vanderlei Palhari, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 11.297.222 SSP/SP e do CPF nº 036.671.778-28, residente e domiciliado na Rua 38, nº 1940, Centro, Chupinguaia, Estado de Rondônia;

IX - Colorado do Oeste, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.391.512/0001-87, com sede na Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 4132, Centro, Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, CEP 78996000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Anedino Carlos Pereira Junior,



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

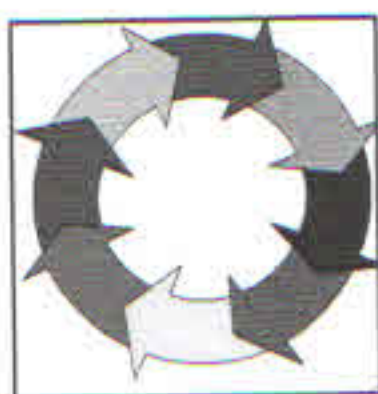
brasileiro, casado, portador do CPF nº 260.676.922-87, residente e domiciliado na Avenida Marechal Rondon, nº 3202, Centro, Colorado do Oeste, Estado de Rondônia;

X - Corumbiara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 63.762.041/0001-35, com sede na Avenida Olavo Pires, nº 2129, Centro, Corumbiara, Estado de Rondônia, CEP 76.995-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Silvino Alves Barbosa, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 1.405.923 SSP/PR e do CPF nº 203.727.442-49, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco nº 2.357, Centro, Corumbiara, Estado de Rondônia;

XI- Costa Marques - pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.100.020/0001-95, com sede na Avenida Chianca, nº 1381, Centro, Costa Marques, Estado de Rondônia, CEP 76.995-000, neste ato representado por sua Prefeita, a Senhora Jacqueline Ferreira Góis, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade nº 287.432 SSP/RO e do CPF nº 386.536.052-15, residente e domiciliado na Avenida Demétrio Mellas, nº 1567, Centro, Costa Marques, Estado de Rondônia;

XII - Espigão do Oeste, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.965.284/0001-39, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 2800, Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, CEP 78.983-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Célio Renato da Silveira, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 581.252 SSP/GO e do CPF nº 130.634.721-15, residente e domiciliado na Rua Bahia nº 2851, Centro, Espigão do Oeste, Estado de Rondônia;

XIII - Governador Jorge Teixeira, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 63.761.944/0001-00, com sede na Avenida Pedras Brancas, 2673 – Centro, Governador Jorge Teixeira, Estado de Rondônia, CEP 76.898-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Francisco de Assis Neto, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº RG 571.279 SSP/RN e do



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

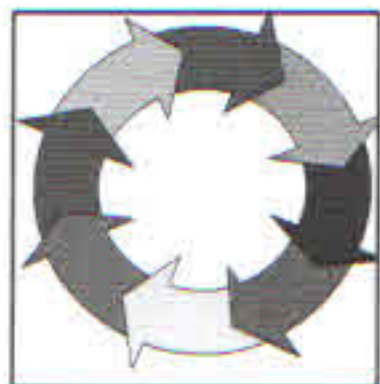
CPF nº RG 571.279 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Itauba, s/nº. Centro, Governador Jorge Teixeira, Estado de Rondônia;

XIV - Jarú, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.279.238/0001-59, com sede na Rua Florianópolis - Centro, Jarú, Estado de Rondônia, CEP 723.517.805-15, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Jean Carlos dos Santos, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 111.717.83 SSP/SE e do CPF nº 723.517.805-15, residente e domiciliado na Rua Raimundo Catanhede, nº 1507, Bairro Setor 02, Jarú, Estado de Rondônia;

XV - Ji-Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.092.672/0001-25, com sede na Avenida 02 de Abril, nº 1701, Centro, Ji-Paraná, Estado de Rondônia, CEP 78.961-904, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor José de Abreu Bianco, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 56844 SSP/PR e do CPF nº 136.097.269-20, residente e domiciliado na Avenida 06 de Maio, 1000, Apartamento nº 22, Bairro Urupá, Ji-Paraná, Estado de Rondônia;

XVI - Ministro Andreazza, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 63.762.074/0001-85, com sede na Avenida Pau Brasil, nº 5577, Centro, Ministro Andreazza, Estado de Rondônia, CEP 76.919-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Neuri Carlos Persch, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº RG 3.023.259-3 SSP/PR e do CPF nº 325.451.772-53, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo nº 5634, Centro, Ministro Andreazza, Estado de Rondônia;

XVII - Mirante da Serra, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 63.78.071/0001-04, com sede na Rua Dom Pedro I, nº 2389, Centro, Mirante da Serra, Estado de Rondônia, CEP 78.949-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Vitorino Cherque, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 106.425 SSP/GO e do CPF nº 525.682.107-53, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 2352, Bairro Centro, Mirante da Serra, Estado de Rondônia;



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

XVIII - Nova Brasilândia do Oeste, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.884.109/0001-06, com sede na Rua Riachuelo, 3284, Centro, Nova Brasilândia do Oeste, Estado de Rondônia, CEP 78974-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Valcir Silas Borges, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 420.066 SSP/RO e do CPF nº 288.067.172-49, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 2829, Centro, Nova Brasilândia do Oeste, Estado de Rondônia;

XIX - Nova União, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.699.197/0001-07, com sede na Rua Duque De Caxias, 1158 – Setor 02, Nova União, Estado de Rondônia, CEP 78.953-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Luiz Gomes Furtado, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 10.409.580, SSP/CE e do CPF nº 228.856.503-97, residente e domiciliado na Rua de Caxias, s/nº, Setor 02, Nova União;

XX - Novo Horizonte do Oeste, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 63.762.009/0001-50, com sede na Avenida Elza Vieira Lopes, 4803 - Centro, Novo Horizonte do Oeste, Estado de Rondônia, CEP 76.956-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Nadelson de Carvalho, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 32.071.775 SSP/PR e do CPF nº 281.121.059-87, residente e domiciliado na Avenida das Flores, nº 5152, Centro, Novo Horizonte do Oeste, Estado de Rondônia;

XXI - Ouro Preto do Oeste, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.380.507/0001-79, com sede na Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Centro, Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, CEP 78.950-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Juan Alex Testoni, brasileiro, casado, portador do CPF nº 203.400.012-91, residente e domiciliado na Rua Fernando Pessoa, nº 89, Bairro Incra, Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia;

XXII – Parecis, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 84.745.363/0001-46, com sede na Rua Carlos Gomes, s/nº, Bairro Centro, Parecis, Estado de Rondônia, CEP 76.979-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Jair Pereira Duarte, brasileiro, casado, portador da carteira de



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

identidade nº 106.425 SSP/GO e do CPF nº 068.386.691-53, residente e domiciliado na linha 75 Kapa 24, setor corumbiara, Parecis, Estado de Rondônia;

XXIII - Pimenta Bueno, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.092.680/0001-71, com sede na Avenida Castelo Branco, 1046, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, CEP 76.970-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Augusto Tunes Praça, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 315.763 SSP/PR e do CPF nº 387.509.709-25, residente e domiciliado na Avenida Presidente Vargas, 889, Centro, Pimenta Bueno, Estado de Rondônia;

XXIV – Pimenteiras do Oeste, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.592.473/0001-98, com sede na Avenida Brasil, nº 893, Bairro Centro, Pimenteiras do Oeste, Estado de Rondônia, CEP 76.999-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor José Roberto Horn, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 3.023.259-3 SSP/PR e do CPF nº 427.940.649-91, residente e domiciliado na Rua Fco Mendes Nery, nº 945, Centro, Pimenteiras do Oeste, Estado de Rondônia;

XXV - Presidente Médici, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.632.212/0001-42, com sede na Avenida João Batista, nº 1613, Centro, Presidente Médici, Estado de Rondônia, CEP 76.916-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Jose Ribeiro da Silva Filho, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 15 463 749 SSP/SP e do CPF nº 044.976.058-84, residente e domiciliado na Avenida Novo Estado n.º 1831, Presidente Médici, Estado de Rondônia;

XXVI - Primavera de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.100.020/0001-95, com sede na Rua Jonas Antônio de Souza, N° 1466, Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP 76.976-000, neste ato representado por sua Prefeita, a Senhora Heloisa Helena Bertoletti, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade nº 1.405.923 SSP/PR e do CPF nº 414.079.979-04, residente e domiciliada na Rua Jonas Antônio de Souza s/nº, Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia;



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

XXVII - Rolim de Moura, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.394.805/0001-18, com sede na Avenida João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura, Estado de Rondônia, CEP 78.987-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Sebastião Dias Ferraz, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 120.074 SSP-RO e do CPF nº 377.065.867-15, residente e domiciliado na Rua Barão Melgaço, n.º 4578, Centro, Rolim de Moura, Estado de Rondônia;

XXVIII - Santa Luzia do Oeste, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.845.365/0001-94, com sede na Avenida 07 de Setembro N.º 2370, Centro, Santa Luzia do Oeste, Estado de Rondônia, CEP 76.950-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Cloreni Matt, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 2.202.590 SSP/PR, e do CPF nº 372.214.189-34, residente e domiciliado na Linha 45 Km 12, Lado Sul, Santa Luzia do Oeste, Estado de Rondônia;

XXIX – São Felipe do Oeste, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 84.745.389/0001-94, com sede na Rua Teodoro Rodrigues da Silva, N.º 667, Centro, São Felipe do Oeste, Estado de Rondônia, CEP 76.977-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor José Luiz Vieira, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 756.832 SSP/ES, e do CPF nº 885.365.217-91, residente e domiciliado na Linha 45 Km 10, São Felipe do Oeste, Estado de Rondônia;

XXX - São Francisco do Guaporé, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.254.422/0001-56, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2809, Centro, São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, CEP 76.935-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Jairo Borges Farias, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 391.009 – SSP/RO, e do CPF nº 340.698.282-49, residente e domiciliado na Rua Presidente Castelo Branco, s/n.º, Centro, São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia;

XXXI - São Miguel do Guaporé, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 22.855.167/0001-77, com sede na Avenida São Paulo nº



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

1490, São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, CEP 76.932-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Angelo Fenali, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 28.953.548-7 SSP/SP, e do CPF nº 162.047.272-49, residente e domiciliado na Rua Pinheiro Machado nº 2061, São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia;

XXXII - Seringueiras, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 63.761.993/0001-34, com sede na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 935, Seringueiras, Estado de Rondônia, CEP 76.934-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Celso Luiz Garda, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 397.600 - SSP/PR, e do CPF nº 554.545.859-04, residente e domiciliado na Avenida Flaboyant, nº 520 Centro, Seringueiras, Estado de Rondônia;

XXXIII - Teixeiraópolis, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 84.722.933/0001-82, com sede na Avenida Afonso Pena, 2280, Centro, Teixeiraópolis, Estado de Rondônia, CEP 78.954-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Antonio Zotesso, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 1.078.545 SSP/PR e do CPF nº 190.776.459-34, residente e domiciliado na Linha 37, Km 24, Gleba 12, zona rural, Teixeiraópolis, Estado de Rondônia;

XXXIV - Theobroma, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 84.727.601/0001-90, com sede na Avenida 13 de Fevereiro, nº 1463, Theobroma, Estado de Rondônia, CEP 76.866-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Jose Lima da Silva, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 705.943 SSP/RO e do CPF nº 191.010.232-68, residente e domiciliado na Avenida Senador Olavo Pires s/nº, Theobroma, Theobroma, Estado de Rondônia;

XXXV - Urupá, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 63.787.097/0001-44, com sede na Avenida Jorge Teixeira, 4872, Urupá, Estado de Rondônia, CEP 78955000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Célio de Jesus Lang, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

651.763/SSP/RO e do CPF nº 593.453.492-00, residente e domiciliado na Rua Moisés Rodrigues 1678, Centro, Urupá, Estado de Rondônia;

XXXVI - Vale do Paraíso, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 63.786.990/0001-55, com sede na Avenida Paraíso 2601, Setor 01, Vale do Paraíso, Estado de Rondônia, CEP 76.923-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 2.182.886 SSP/PR e do CPF nº 302.949.757-72, residente e domiciliado na Avenida Paraíso, N° 2039, Centro, Vale do Paraíso, Estado de Rondônia;

XXXVII - Vilhena, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.092.706/0001-81, com sede no Centro Administrativo Doutor Teotonio Vilela, nº 010, Bairro Nova Vilhena, Vilhena, Estado de Rondônia, CEP 76.980-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Jose Luiz Rover, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 505485 SSP/RO, e do CPF nº 591.002.149-49, residente e domiciliado na Rua 06, nº 5406 - Jardim Eldorado, Vilhena, Estado de Rondônia;

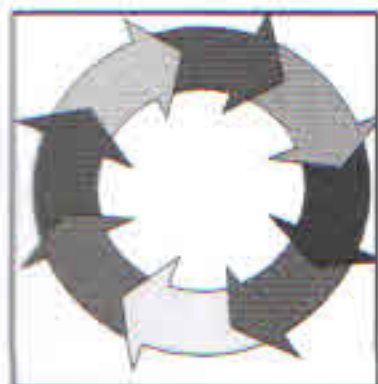
PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, por meio de pelo menos 1/3 (um terço) dos municípios que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do CIMCERO, em adaptação à Lei 11.107, de 2005.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Somente será considerado consorciado o município subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei municipal.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Será automaticamente admitido no CIMCERO o município que efetuar ratificação em até 2 (dois) anos da data da publicação deste Protocolo.

PARÁGRAFO QUARTO. A ratificação realizada depois de 2 (dois) anos da subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral do CIMCERO.

PARÁGRAFO QUINTO. Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o município que o tenha subscrito.



CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA.

PARÁGRAFO SEXTO. O município não designado neste Protocolo de Intenções poderá integrar o CIMCERO, desde que aprovado pela totalidade dos municípios consorciados, com ratificação, e desde que cumpra as demais formalidades estabelecidas no Contrato de Consórcio Público, inclusive por meio de instrumento de alteração.

PARÁGRAFO SÉTIMO. A lei de ratificação poderá prever reserva, desde que aceita pelos demais municípios consorciados, para afastar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos e alíneas deste Protocolo de Intenções, hipótese em que o consorciamento será parcial e, para todos os efeitos, proporcional.

PARÁGRAFO OITAVO. O município consorciado, quando adimplente com suas obrigações, tem o direito de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público que se constituirá a partir deste Protocolo de Intenções.

DA IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA. A atuação do CIMCERO compreende as áreas dos municípios consorciados, sendo a soma das suas territorialidades, a sua abrangência.

DOS CRITÉRIOS DE REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA. O CIMCERO representa os municípios consorciados, em assuntos de interesse comum, nas esferas de governo, em âmbito nacional e estadual, bem como em instâncias internacionais e regionais, sempre que suas finalidades estiverem em discussão.

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

CLÁUSULA OITAVA. O CIMCERO será organizado por estatuto próprio, cujas disposições, sob pena de nulidade, devem atender a todas as cláusulas deste Protocolo de Intenções.



CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA.

PARÁGRAFO ÚNICO. O estatuto poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do CIMCERO.

CLÁUSULA NONA. O CIMCERO é composto pelos seguintes órgãos:

- I – Assembleia Geral;
- II – Diretoria Executiva;
- III - Presidência;
- IV – Conselho Fiscal;
- V – Conselho de Regulação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O estatuto do CIMCERO poderá criar outros órgãos, em caráter funcional, bem como empregos ou cargos públicos, com remuneração proporcional às responsabilidades da função, considerando os parâmetros remuneratórios de mercado.

DA ASSEMBLEIA GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA. A Assembleia Geral, instância máxima do CIMCERO, é órgão colegiado composto pelos prefeitos de todos os municípios consorciados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os vice-prefeitos e os membros do Conselho Fiscal poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso de ausência do prefeito, o vice-prefeito assumirá a representação do seu município, na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O disposto no parágrafo segundo desta cláusula não se aplica, caso tenha sido enviado representante designado pelo prefeito, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

PARÁGRAFO QUARTO. É vedada a representação de dois municípios consorciados pela mesma pessoa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, uma na primeira terça-feira do mês de fevereiro, às 14 horas; e



CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA.

outra na primeira terça-feira do mês setembro, às 14 horas, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A Assembleia Geral extraordinária será convocada por subscrição de 2/3 (dois terços) dos municípios consorciados, de forma expressa, com 72h (setenta e duas horas) de antecedência, com indicação dos assuntos que comporão a pauta.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O estatuto do CIMCERO deliberará sobre o número de presenças necessárias para a instalação da Assembleia Geral e para que sejam válidas suas deliberações, bem como sobre o número de votos necessários à apreciação de matérias especiais.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Cada município consorciado terá direito a um único voto na Assembleia Geral.

PARÁGRAFO QUARTO. O voto será público, aberto e nominal.

PARÁGRAFO QUINTO. O Presidente do CIMCERO, salvo nas eleições, destituições ou quando a matéria exigir quorum qualificado de deliberação, votará na Assembleia Geral apenas para desempatar.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Compete à Assembleia Geral:

- I - homologar o ingresso no CIMCERO de município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções depois de 2 (dois) anos de sua subscrição;
- II - aplicar a pena de exclusão do CIMCERO, depois de realizado o devido processo administrativo;
- III - elaborar o estatuto do CIMCERO e aprovar as suas alterações, considerando o que determina a legislação vigente;
- IV - eleger Presidente do CIMCERO, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente, ou destituí-lo;
- V - ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria Executiva;
- VI - aprovar:
 - a) orçamento plurianual de investimentos;
 - b) programa anual de trabalho;



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

c) o orçamento anual do CIMCERO, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos;

f) a alienação e a oneração de bens, materiais ou equipamentos permanentes do CIMCERO ou daqueles que, nos termos de concessão, lhe tenham sido outorgados os direitos de uso e exploração;

VII - homologar as decisões do Conselho Fiscal;

IX - aceitar a cessão de servidores por município consorciado;

X - aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

XI - aprovar a celebração de contratos e termos de concessão, permissão ou autorização, para gestão associada de serviços, os quais deverão ser submetidos a sua apreciação em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda da eficácia;

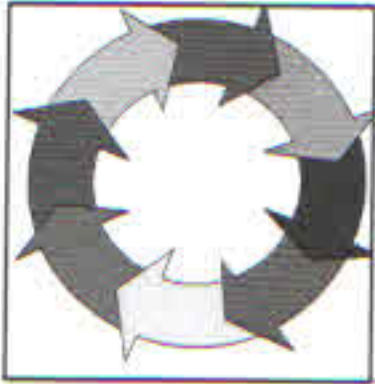
XII - apreciar e sugerir medidas sobre a melhoria dos serviços prestados pelo CIMCERO, bem como para os resultantes das relações do CIMCERO com órgãos públicos, entidades e/ou empresas privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. As competências definidas nesta cláusula não prejudicam outras que poderão ser estabelecidas no estatuto do CIMCERO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Subscrito o contrato de constituição de consórcio público, em adaptação à Lei Federal nº 11.107, de 2005, será convocada a Assembleia Geral para alteração do estatuto do CIMCERO, por meio de edital subscrito por pelo menos 2/3 (dois terços) municípios consorciados, o qual será publicado e enviado por meio de correspondência a todos os signatários deste Protocolo de Intenções.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Com a presença de 2/3 (dois terços), a Assembleia Geral será instalada e, em ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I - o texto do projeto de estatuto que norteará os trabalhos;



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

II - o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;

III - o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatuto.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Da nova sessão poderão comparecer os municípios que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

PARÁGRAFO QUARTO. O estatuto disporá sobre as formalidades e sobre o quorum para a alteração de seus dispositivos.

PARÁGRAFO QUINTO. O estatuto e suas alterações entram em vigor depois de publicado na Imprensa Oficial do Estado de Rondônia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

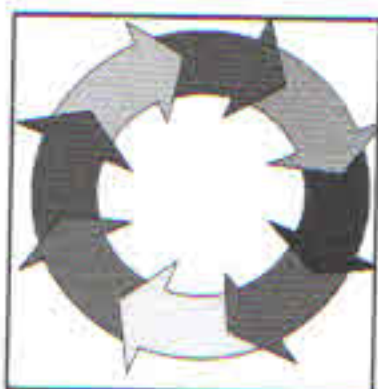
I - por meio de lista de presença, todos os municípios consorciados representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados;

III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Gera e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e de declarações efetuadas na Assembleia Geral, mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A decisão sobre o que dispõe o parágrafo primeiro desta cláusula será tomada por maioria de votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

PARÁGRAFO TERCEIRO. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. A ata da Assembleia Geral será publicada na imprensa oficial do Estado de Rondônia e nos sítios eletrônicos dos municípios consorciados, em até 15 (quinze) dias de sua realização, sob pena de nulidade de suas deliberações.

DO PRESIDENTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. O Presidente será eleito em Assembleia Geral, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Somente será aceito, como candidato, prefeitos de municípios com consorciamento sem reserva.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A eleição somente ocorrerá se estiverem presente 2/3 (dois terços) dos municípios consorciados.

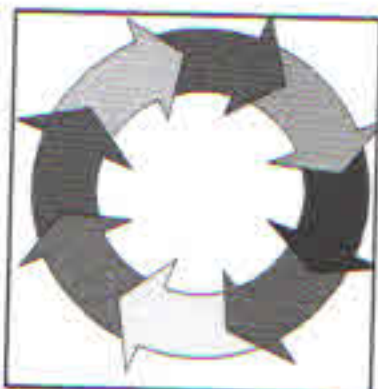
PARÁGRAFO TERCEIRO. Será considerado eleito o candidato que obtiver 2/3 (dois terços) de votos dos municípios consorciados.

PARÁGRAFO QUARTO. Caso nenhum candidato obtenha 2/3 (dois terços) de votos, os dois mais votados disputarão um segundo turno, sendo declarado, como vencedor, o que obtiver a maioria de votos.

PARÁGRAFO QUINTO. Proclamado eleito, o vencedor anunciará e fará a nomeação dos demais membros da Diretoria Executiva, os quais, obrigatoriamente, deverão ser prefeitos.

PARÁGRAFO SEXTO. Os prefeitos indicados para a Diretoria Executiva serão chamados para se manifestar sobre a aceitação do encargo.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Na hipótese de um dos prefeitos recusar a indicação, caberá ao Presidente eleito proceder a nova indicação até que a nominata da Diretoria Executiva seja complementada.



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

PARÁGRAFO OITAVO. Se a indicação do Presidente recair sobre um prefeito que não está presente na Assembleia Geral, o aceite deverá ser expressamente comprovado.

PARÁGRAFO NONO. Definida a nominata da Diretoria Executiva, o Presidente a submeterá ao referendo do plenário, por maioria de votos.

PARÁGRAFO DÉCIMO. A destituição do Presidente e da Diretoria Executiva poderá ocorrer mediante apresentação de moção de censura, proposta por um terço dos municípios consorciados.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. O estatuto definirá o processo de destituição do Presidente e da Diretoria Executiva, resguardando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Sem prejuízo do que prevê o estatuto do CIMCERO, incumbe ao Presidente:

- I - representar o consórcio judicial e extrajudicialmente;
- II - ordenar as despesas do e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- III - convocar as reuniões da Diretoria Executiva;
- IV - zelar pelos interesses do CIMCERO, inclusive nas hipóteses em que este Protocolo de Intenções e o estatuto forem omissos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do CIMCERO, o gerente geral poderá ser autorizado a praticar atos "ad referendum" do Presidente.

DA DIRETORIA EXECUTIVA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. A Diretoria Executiva será composta por no mínimo 3 (três) membros e no máximo 7 (sete) membros, incluindo o Presidente, cabendo ao estatuto a respectiva definição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Nenhum dos diretores perceberá remuneração ou quaisquer espécies de verba, vencimentos, recursos financeiros, indenização, ou ajuda de custo de qualquer forma ou natureza, sendo seus serviços considerados



CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA.

da mais alta relevância cidadã.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O termo de nomeação dos diretores e o procedimento para a respectiva posse serão fixados no estatuto.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Mediante proposta do Presidente, aprovada por mais da metade dos votos da Diretoria Executiva, pode haver, com exceção do Presidente, redesignação interna de cargos.

PARÁGRAFO QUARTO. A Diretoria Executiva reunir-se-á por convocação do Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros, na forma do estatuto, cabendo-lhe deliberar colegiadamente, exigida a maioria de votos, atribuindo-se, ao Presidente, o voto de desempate.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. Além do previsto nos estatutos, compete à Diretoria Executiva:

I - julgar recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- b) de impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
- c) aplicação de penalidades, depois de realizado o devido processo administrativo;

II - autorizar que o CIMCERO ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, "ad referendum", tomar as medidas que reputar urgentes;

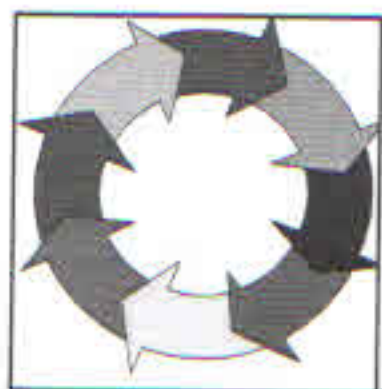
III - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados públicos, de servidores cedidos ou de servidores temporários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. O substituto ou sucessor do prefeito o substituirá na presidência ou nos demais cargos da Diretoria Executiva.

DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. O Conselho Fiscal é eleito em Assembleia Geral, e será composto por três conselheiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Somente poderá ser conselheiro prefeito de município consorciado sem reserva.



CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Conselho Fiscal será eleito na penúltima Assembleia Geral ordinária do mandato do Presidente do CIMCERO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. Além do previsto no estatuto, compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial, orçamentária e financeira do CIMCERO, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto nesta cláusula não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada município consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. O estatuto fixará as atribuições, as competências e as funções, bem como o funcionamento do Conselho Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO. As decisões e deliberações do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

DO CONSELHO DE REGULAÇÃO

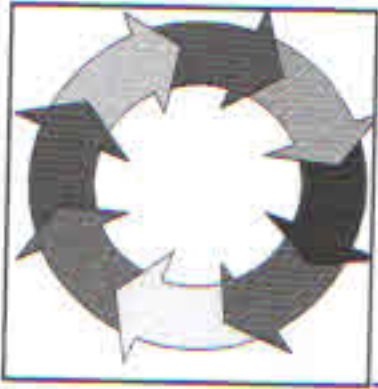
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. O Conselho de Regulação, órgão de natureza consultiva, regulatória e de fiscalização, será composto pelos membros da Diretoria Executiva e por representantes de usuários, assegurando-se, a estes últimos, pelo menos a metade de sua composição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os representantes dos usuários serão eleitos em conferência regional e/ou microrregional, conforme previsto no estatuto.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Presidente do Conselho de Regulação será eleito dentre os representantes dos usuários.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Aos conselheiros é proibido o pagamento de quaisquer espécies remuneratórias.

PARÁGRAFO QUARTO. O estatuto deliberará sobre o número de membros, prazo de mandato, forma de eleição dos representantes dos usuários e demais matérias atinentes à organização e funcionamento do Conselho de Regulação, assegurado,



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

a este, o poder de elaborar o seu regimento interno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. Além das competências a serem definidas no estatuto, cabe ao Conselho de Regulação aprovar as propostas de regulamento a ser submetidas à Assembleia Geral, bem como emitir parecer sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas ou preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO. São ineficazes as decisões da Assembleia Geral, sobre as matérias mencionadas nesta cláusula, sem que haja a prévia manifestação do Conselho de Regulação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. O Conselho de Regulação deliberará quando presentes 2/3 (dois terços) de seus membros e suas decisões serão tomadas mediante voto direto, aberto e nominal da maioria de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO. As reuniões do Conselho de Regulação serão convocadas pelo Presidente do CIMCERO ou por 1/3 (um terço) de seus conselheiros.

DO SISTEMA DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA. Somente poderão prestar serviços remunerados ao CIMCERO os empregados públicos, observadas as condições estabelecidas neste Protocolo de Intenções.

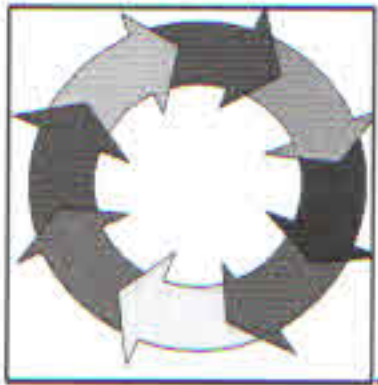
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA. O estatuto deliberará sobre a estrutura administrativa do CIMCERO, obedecido ao disposto neste Protocolo de Intenções, especialmente a descrição das funções, atribuições, competências, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os empregados do CIMCERO não poderão ser cedidos, inclusive para os municípios consorciados.

PARÁGRAFO SEGUNDO. É admitida a cessão de servidores titulares de cargos efetivos para o CIMCERO, mediante lei autorizativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA. O quadro de pessoal do CIMCERO será determinado em seu estatuto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA. Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse



CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA.

público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O contratado temporariamente exercerá as funções do emprego público vago e perceberá a remuneração para ele prevista.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A contratação temporária terá prazo de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA. Os municípios consorciados autorizam a gestão associada de serviços públicos para o manejo de resíduos sólidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A gestão associada autorizada nesta cláusula refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos de contrato de programa, à prestação dos serviços de tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos.

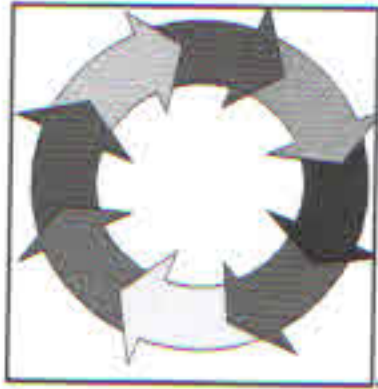
PARÁGRAFO SEGUNDO. O contrato de programa poderá prever que o CIMCERO emita documentos de cobrança e a exerça atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos, pelos serviços prestados de forma indireta, mediante outorga a terceiros, a título de concessão, permissão ou autorização.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O contrato de programa formalizado para atender às cláusulas e condições determinadas neste Protocolo de Intenções obedecerá as normas estabelecidas nos arts. 30 a 34 do Decreto 6.017, de 2007.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA. A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos municípios que efetivamente se consorciarem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA. Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados transferem ao CIMCERO o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos previstos na cláusula trigésima-primeira deste Protocolo de Intenções.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As competências, cujo exercício se transferiu por meio desta cláusula, incluem, entre outras atividades:



**CIMCERO – CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

- I - o exercício do poder de fiscalização relativo aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, referentes ao objeto do CIMCERO ou serviços autorizados ao mesmo prestar, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais;
- II - a elaboração, a avaliação e o monitoramento de planos diretores de manejo de resíduos sólidos, bem como de projetos, programas, ações e seus respectivos orçamentos e especificações técnicas;
- III - a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a reposição e a modernização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;
- IV - a elaboração de planos de recuperação dos custos dos serviços;
- V - o acompanhamento e a avaliação das condições de qualidade dos serviços prestados pelos concessionários, de forma a prestar contas, aos titulares, à sociedade e aos organismos licenciadores e fiscalizadores ambientais;
- VI - a restrição de acesso ou a suspensão da prestação dos serviços, em caso de inadimplência do titular usuário, sempre precedida por prévia notificação;
- VII – no caso do inciso VI, o organismo licenciador e fiscalizador ambiental deve ser notificado da restrição de acesso ou suspensão do serviço ao usuário.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Fica o CIMCERO autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, à regulação e à fiscalização de serviços públicos, desde que aprovados pela Assembleia Geral e acordados por termo de contrato específico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA. Autoriza o CIMCERO a conceder a prestação dos serviços públicos relacionados neste Protocolo de Intenções, objeto da gestão associada, em nome próprio e dos municípios consorciados.

PARPAGRAFO ÚNICO. A autorização prevista nesta cláusula permite ao CIMCERO realizar termo de parceria, termo de adesão, parceria público-privada, contrato de serviço por concessão, convênio, termo de cooperação, contrato de gestão ou outros instrumentos congêneres ou similares.



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

**DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA GESTÃO ASSOCIADA,
SEU PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA. Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade.

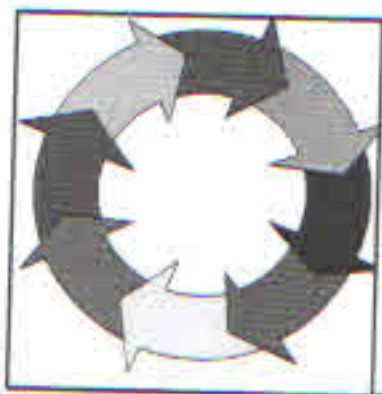
PARÁGRAFO ÚNICO. É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras, em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA. Os municípios consorciados e o CIMCERO devem promover a salubridade ambiental, especialmente mediante políticas, programas, projetos, ações, atividades bem como a provisão universal e equânime dos serviços públicos necessários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA. Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos possuem caráter essencial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA. No que não contrariar a legislação federal e estadual, as diretrizes básicas dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos providos pelo CIMCERO ou pelos municípios consorciados são:

- I - a universalização, consistente na garantia a todos de acesso aos serviços, indistintamente e em menor prazo, observado o gradualismo planejado da eficácia das soluções, sem prejuízo da adequação às características locais, da saúde pública e de outros interesses coletivos;
- II - a integralidade, compreendida como a provisão dos serviços de manejo de resíduos sólidos de todas as naturezas, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e a maximização da eficácia das ações e dos resultados;
- III - a equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem a priorizar o atendimento da população de menor renda;



CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA.

IV - a preservação e a conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições dos planos nacionais e estaduais de gerenciamento de resíduos sólidos, bem como de recursos hídricos;

V - o respeito e a promoção dos direitos básicos dos consumidores, através da política de modicidade dos valores de tarifas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA. O cidadão tem direito a receber, dos municípios consorciados ou do CIMCERO, serviços públicos de manejo de resíduos sólidos que tenham sido adequadamente planejados e executados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Resolução da Assembleia Geral estabelecerá as normas para as audiências e consultas públicas, que serão observadas pelos municípios consorciados, no que não contrariarem norma local e a legislação ambiental vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA. Em relação aos seus respectivos serviços, é dever do CIMCERO e dos municípios consorciados, elaborar e implementar plano diretor de manejo de resíduos sólidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os planos de manejo de resíduos sólidos devem ser elaborados tendo horizonte mínimo de 20 (vinte) anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os planos de manejo de resíduos sólidos deverão ser compatíveis com:

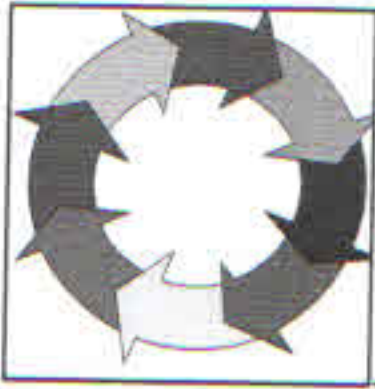
I - os planos nacional, estadual e regional de ordenação do território;

II - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos e de recursos hídricos;

III - a legislação ambiental;

IV - o disposto em lei instituidora da microrregião ou da região integrada de desenvolvimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO. As metas de universalização serão fixadas pelo plano diretor de manejo de resíduos sólidos e possuem caráter indicativo para os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos-programas anuais, bem como a realização de operação de crédito pelo CIMCERO ou por município



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

consorciado.

PARÁGRAFO QUARTO. O CIMCERO elaborará o plano regional e/ou microrregional de manejo de resíduos sólidos e os municípios consorciados os planos municipais.

PARÁGRAFO QUINTO. Os planos municipais deverão englobar integralmente o território do município.

PARÁGRAFO SEXTO. É vedado o investimento em serviços públicos de manejo de resíduos sólidos integrados sem previsão em plano regional e/ou microrregional.

PARÁGRAFO SÉTIMO. O plano de manejo dos resíduos sólidos, de que trata esta cláusula, poderá ser objeto de delegação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA. As disposições dos planos de manejo de resíduos sólidos são vinculantes para:

I - a regulação, a prestação direta ou delegada, a fiscalização, a avaliação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos em relação ao CIMCERO ou ao município que o elaborou;

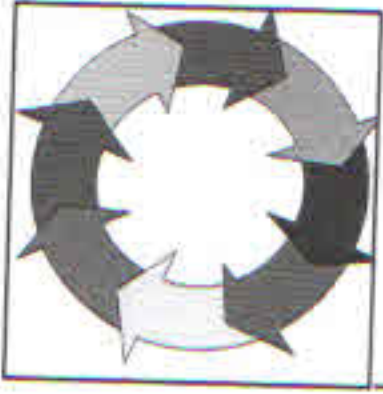
II - as ações públicas e privadas que, disciplinadas ou vinculadas às demais políticas públicas implementadas pelo CIMCERO ou pelo município que elaborou o plano, venham a interferir nas condições ambientais e de saúde.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA. Os valores das tarifas e de outros preços públicos, bem como seu reajuste e revisão, observarão os seguintes critérios:

I - as tarifas ou preços públicos compor-se-ão do custo de operação e de manutenção do serviço, assegurando-lhe equilíbrio e sustentabilidade, e da amortização do investimento realizado;

II - as tarifas ou preços públicos poderão ser reajustados ou revistos para atender à necessidade de execução de programas de melhoria e ampliação dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO. A tarifa será definida pela classificação do tipo de estabelecimento, considerando sua destinação como industrial, comercial, residencial, público e social.



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA. Os serviços de manejo de resíduos sólidos receberão avaliação anual de qualidade interna e externa, sem prejuízo de outras que sejam previstas na regulação dos serviços.

I - A avaliação interna será efetuada pelos próprios prestadores dos serviços, por meio de Relatório Anual de Qualidade dos Serviços - RAQS, que caracterizará a situação dos serviços e sua infraestrutura, relacionando-a com as condições socioeconômicas e de salubridade ambiental em áreas homogêneas, de forma a verificar a efetividade das ações, atividades ou serviços de manejo de resíduos sólidos na redução de riscos à saúde, na melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente para os diferentes estratos socioeconômicos.

II - a avaliação externa dos serviços será feita pelos municípios consorciados ou conveniados e ficará sob a responsabilidade do conselho da cidade ou órgão equivalente e, na falta destes, pelo conselho municipal de saúde, em conjunto com o conselho municipal de meio ambiente.

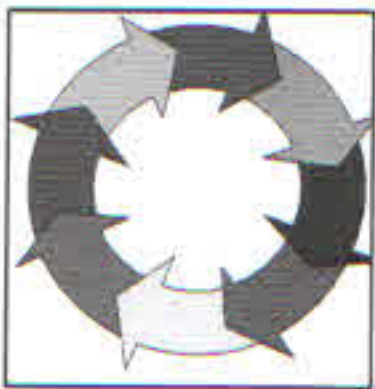
III - a avaliação externa dar-se-á por parecer descritivo e deverá ser entregue ao Conselho de Regulação do CIMCERO sempre no mês de março.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O RAQS será elaborado conforme critérios, índices e parâmetros fixados em resolução da Assembleia Geral do CIMCERO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Aprovados os relatórios anuais de avaliação interna e externa, pelo Conselho de Regulação, devem os mesmos ser encaminhados pelos prestadores dos serviços para o órgão da administração estadual e federal, para sua possível integração ao sistema estadual e nacional de informações ambientais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA. Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação federal, estadual, neste Protocolo de Intenções, na legislação dos municípios consorciados e nos regulamentos adotados pelo CIMCERO, assegurem-se aos usuários:

I - amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores - Internet, às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a periodicidade definidas pela regulação e controle dos serviços, especialmente as relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados;



**CIMCERO – CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

II – ser previamente informado das penalidades a que estão sujeitos os cidadãos, os demais usuários e os prestadores dos serviços e das interrupções programadas ou das alterações de qualidade nos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO. O não cumprimento do disposto nesta cláusula implica violação dos direitos do consumidor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA. Assegura ao cidadão e aos demais usuários dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos fiscalizá-los, bem como apresentar reclamações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O prestador dos serviços deverá receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários, os quais deverão ser notificados das providências adotadas em até 30 (trinta) dias.

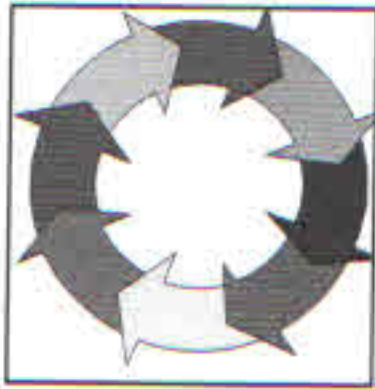
PARÁGRAFO SEGUNDO. O Conselho de Regulação do CIMCERO deverá receber e se manifestar conclusivamente nas reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelo prestador, inclusive quando este for o próprio CIMCERO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA. O CIMCERO é obrigado a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços ou à sua prestação, bem como, quando solicitado pelo usuário, a prestar esclarecimentos complementares em 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, deverão ser amplamente divulgados, deles podendo ter acesso qualquer usuário, independentemente de demonstração de interesse, salvo os por prazo certo, declarados como sigilosos, por decisão fundamentada em interesse público relevante.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A divulgação a que se refere o parágrafo primeiro desta cláusula deverá ser feita por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - Internet.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA. São cláusulas necessárias ao contrato de concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, previstos neste



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

Protocolo de Intenções, a ser celebrado pelo CIMCERO, as que estabeleçam:

- I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
- II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;
- III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- IV - o cálculo de tarifas ou outros preços públicos;
- V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica, financeira e orçamentária de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;
- VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do CIMCERO, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
- VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;
- VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;
- IX - as penalidades e sua forma de aplicação;
- X - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao CIMCERO, relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;
- XI - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do CIMCERO ao titular dos serviços;
- XII - a periodicidade em que o CIMCERO deve publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;
- XIII - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Receitas futuras oriundas da prestação de serviços poderão ser entregues, como pagamento ou como garantia de operações de crédito



CIMCERO – CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA.

ou financeiras, para a execução dos investimentos previstos no contrato de concessão, desde que autorizados pelo CIMCERO, quando ultrapassarem os prazos de concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A rescisão da concessão dos serviços públicos descritos neste Protocolo de Intenções dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo concessionário, por razões de economia de escala ou de escopo.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os contratos de concessão de serviços públicos pelo CIMCERO serão celebrados em atendimento a legislação federal especificamente relacionada à licitação pública, ao consórcio público e à concessão de serviço público.

DA GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E FISCAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA. A execução das receitas e das despesas do CIMCERO obedecerá às normas gerais do direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

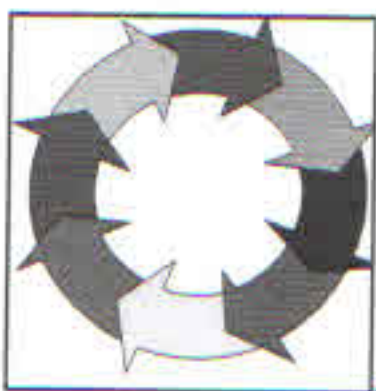
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA. Os municípios consorciados somente entregarão recursos ao CIMCERO quando houver:

I - contratado o CIMCERO para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;

II - contrato de rateio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do CIMCERO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Não se exigirá contrato de rateio no caso de os recursos recebidos pelo CIMCERO terem por origem transferência voluntária da União ou do Estado, formalizada por meio de convênio com município consorciado, desde que o CIMCERO compareça ao ato como interveniente.



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA. O CIMCERO estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas prefeito que exercer sua presidência, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os municípios consorciados vierem a celebrar com o CIMCERO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA. No que se refere à gestão associada ou compartilhada, a contabilidade do CIMCERO deverá permitir que se reconheça a gestão econômica, orçamentária e financeira de cada serviço em relação a cada um seus titulares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e o arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada município adquiriu, isoladamente ou em condomínio, para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o CIMCERO mantiver na rede mundial de computadores – Internet.

DOS CONVÊNIOS E DOS INSTRUMENTOS CONGÊNERES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA. Com o objetivo de receber transferência de recursos, o CIMCERO fica autorizado a celebrar convênio, contrato, concessão, acordo, ajuste, termo de cooperação, termo de parceria, bem como subscrever carta de intenções, termo de adesão ou de compromisso com entidades governamentais, qualquer esfera, ou privadas, com ou sem fins lucrativos ou econômicos, nacionais ou estrangeiras.



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA. Fica o CIMCERO autorizado a comparecer, como interveniente, nos instrumentos de que trata a cláusula quinquagésima terceira, celebrados ou firmados entre municípios consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

DA SAÍDA DO MUNICÍPIO CONSORCIADO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA. A retirada de município do CIMCERO dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO. A retirada do município do CIMCERO não prejudicará as obrigações já constituídas.

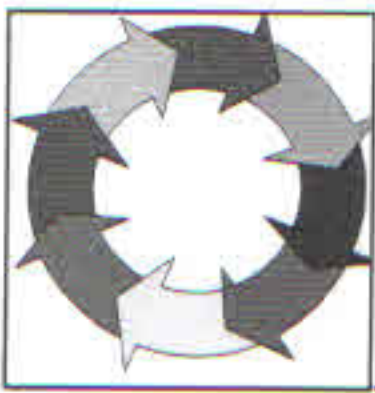
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA. Os bens, equipamentos ou materiais permanentes destinados ao CIMCERO, pelo município consorciado que se retira, não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

- I - decisão de 2/3 (dois terços) dos municípios consorciados, manifestada em Assembleia Geral;
- II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;
- III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA. São hipóteses de exclusão de município consorciado:

- I - a não inclusão, pelo município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;
- II - a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;
- III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A exclusão prevista no inciso I desta cláusula somente



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

ocorrerá depois de prévia suspensão, período em que o município consorciado poderá se reabilitar.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA. O estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á definitivamente por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de mais da metade de votos, presente pelo menos a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos municípios consorciados.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A pena de exclusão deverá ser comunicada aos organismos licenciadores e fiscalizadores ambientais.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Nos casos omissos e, em caráter subsidiário, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

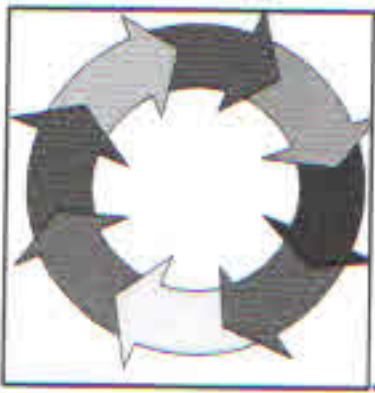
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA. A extinção do CIMCERO dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, com ratificação, mediante lei, por todos os municípios consorciados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada ou compartilhada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público, serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Assegura o direito de regresso, no caso do parágrafo segundo desta cláusula, em face dos municípios beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

PARÁGRAFO QUARTO. Com a extinção, o pessoal cedido retornará aos seus órgãos de origem.



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

PARÁGRAFO QUINTO. A alteração do contrato do CIMCERO observará o mesmo procedimento previsto nesta cláusula, bem como as demais formalidade determinadas pela legislação federal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA. O CIMCERO será regido pelo disposto na Lei Federal nº. 11.107, de 2005; por seu estatuto e regulamento; pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos municípios que as emanaram.

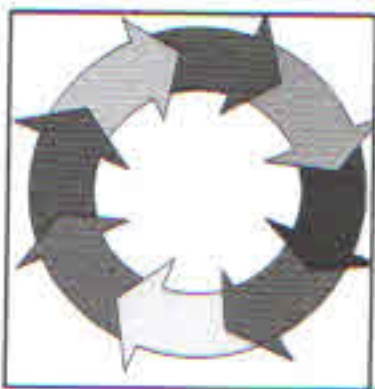
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA. A interpretação do disposto neste instrumento deve considerar os conceitos constantes no Anexo Único, que é parte integrante deste Protocolo de Intenções, e ser compatível os seguintes princípios:

- I - respeito à autonomia dos municípios consorciados, pelo que o ingresso ser voluntário;
- II - solidariedade, em razão da qual os municípios consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa efetivação de qualquer dos seus objetivos e finalidades;
- III - eletividade de todos os órgãos dirigentes;
- IV - transparência, pelo que não se poderá negar ao Poder Executivo ou ao Legislativo do município consorciado o acesso a qualquer reunião ou documento;
- V - eficiência, o que exigirá que todas as decisões tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA. Até a realização das conferências mencionadas no parágrafo primeiro da cláusula vigésima quarta, o Conselho de Regulação funcionará com representantes indicados pelos conselhos municipais de meio ambiente e de saúde, ou similares.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA. Motivada por incapacidade técnica e material, poderá a Assembleia Geral sobrestar, por até 5 (cinco) anos, a aplicação



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

de normas previstas neste Protocolo de Intenções, acerca da prestação de serviços públicos e correspondentes direitos dos usuários, por decisão de 2/3 (dois terços) dos municípios consorciados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA. Para dirimir, em primeira instância, eventuais dúvidas, questões, controvérsias, conflitos ou desavenças decorrentes da execução deste instrumento, não resolvidos amigável ou administrativamente, fica eleito o foro da sede do CIMCERO.

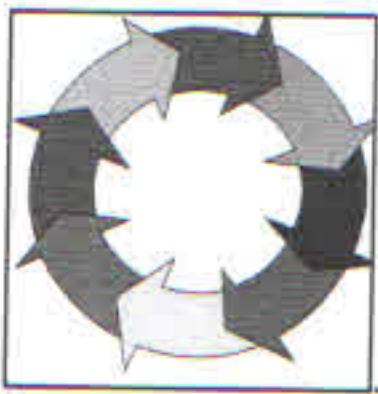
E, por estarem assim justos, combinados, contratados e acordados com as condições e cláusulas estabelecidas por este Protocolo de Intenções, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que vão assinadas pelos partícipes e duas testemunhas abaixo discriminadas, nomeadas e identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Fica, por fim, determinado o envio de cópias autenticadas aos organismos licenciadores e fiscalizadores ambientais, à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ao Ministério Público do Estado de Rondônia e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Ji-Paraná / RO, em 10 de setembro de 2009.

CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
CONSÓRCIO INTERM. DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRESIDENTE

DANIEL DEINA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

MARITON BENEDITO DE HOLANDA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS


LAERTE GOMES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

JOSE ROZARIO BARROSO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABIXI

FRANCESCO VIALETTO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL

ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS


KLEBER CALISTO DE SOUZA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

VANDERLEI PALHARI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

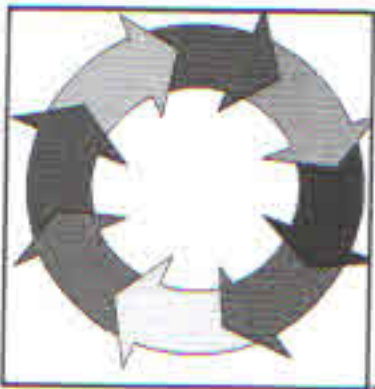
ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

SILVINO ALVES BARBOSA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

JACQUELINE FERREIRA GÓIS
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

FRANCISCO DE ASSIS NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

JEAN CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU

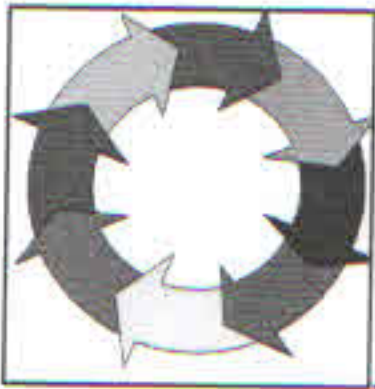
JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

VITORINO CHERQUE
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

VALCIR SILAS BORGES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

LUIZ GOMES FURTADO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

NADELSON DE CARVALHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

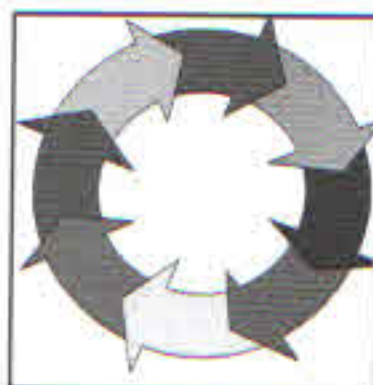
JAIR PEREIRA DUARTE
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARECIS

Marcondes de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL
Parecis - RO

AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

JOSE ROBERTO HORN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

HELOISA HELENA BERTOLETTI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

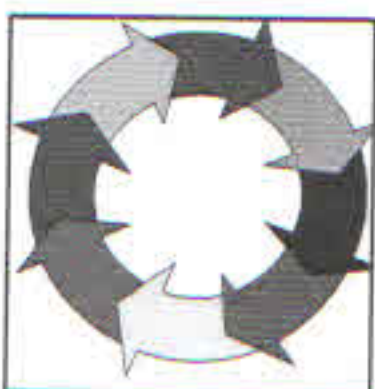
SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CLORENI MATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

JOSÉ LUIZ VIEIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE


JAIRO BORGES FARIAS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ


ANGELO FENALI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

CELSO LUIZ GARDA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

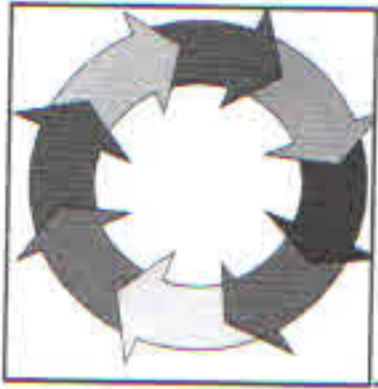
ANTONIO ZOTESSO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

JOSE LIMA DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

CÉLIO DE JESUS LANG
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

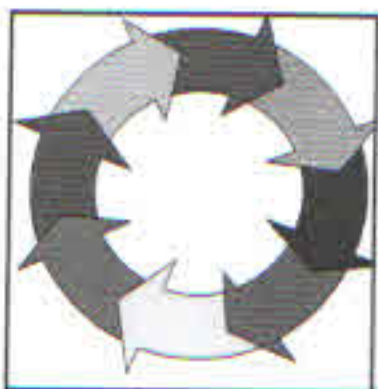
JOSE LUIZ ROVER
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA



ANEXO ÚNICO

CLÁUSULA ÚNICA. Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo CIMCERO ou por município consorciado, consideram-se, além dos conceitos legais formulados no Decreto 6.017, de 2007, os seguintes conceitos:

- I - resíduos sólidos: os materiais decorrentes de atividades humanas em sociedade, e que se apresentam nos estados sólido ou semisólido, como líquidos não passíveis de tratamento como efluentes, ou os gases contidos;
- II - prevenção da poluição ou redução na fonte: a utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitem ou minimizem a geração de resíduos produzidos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;
- III - minimização dos resíduos gerados: a redução, ao menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;
- IV - gestão compartilhada de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implementar e gerenciar sistemas de resíduos, com a participação dos setores da sociedade com a perspectiva do desenvolvimento sustentável;
- V - gestão integrada de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implementar, administrar os resíduos sólidos considerando uma ampla participação das áreas de governo responsáveis no âmbito estadual e municipal;
- VI - unidades receptoras de resíduos: as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a recepção, segregação, reciclagem, armazenamento para futura reutilização, tratamento, geração de energia e/ou subprodutos ou unidades de destinação final de resíduos;
- VII - aterro sanitário: unidade, licenciada pelas autoridades ambientais, utilizada para disposição final de resíduos urbanos classes II-A e IIB, onde são aplicados critérios de Engenharia e normas operacionais especiais para confinar esses resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

proteção à saúde pública;

VIII - aterro industrial: unidade, licenciada pelas autoridades ambientais, utilizada para disposição final de resíduos sólidos, classe I, que utiliza princípios específicos de engenharia para seu seguro confinamento, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e que evita a contaminação de águas superficiais, pluviais e subterrâneas, e minimiza os impactos ambientais;

IX - aterro de resíduos da construção civil e de resíduos inertes: área onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil classe A, conforme classificação específica, e resíduos inertes no solo, visando à reservação de materiais segregados, de forma a possibilitar o uso futuro dos materiais e/ou futura utilização da área, conforme princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

X - reciclagem: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XI - reutilização: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XII - disposição inadequada de resíduos: todas as formas de depositar, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos sem medidas que assegurem a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

XIII - coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente selecionado nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento ou outras destinações alternativas;

XIV - saneamento básico: o conjunto de serviços e ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural;

XV - salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;



**CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE
DO ESTADO DE RONDONIA.**

XVI - plano diretor de manejo de resíduos sólidos: no que se refere a um determinado âmbito territorial, o conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, projetos, atos normativos, legais, regulamentares e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação dos serviços públicos a ela referentes, define a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação universal, integral e atualizada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, bem como, quando relevantes, das demais soluções para a concretização de níveis crescentemente melhores de salubridade ambiental;

XVII - serviços públicos de manejo de resíduos sólidos:

a) a coleta, o transbordo e transporte, a triagem para fins de reuso ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais, dos prestadores de serviços, inclusive de saúde, bem como os assemelhados e ainda aqueles provenientes da limpeza pública;

b) a varrição, a capina e a poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

XVIII - serviços públicos de interesse local: quando destinado a atender exclusivamente um município, qualquer do serviço destinado ao transbordo e o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos urbanos e rurais ou a varrição, a capina, a limpeza e a poda de árvores em vias e logradouros públicos, a coleta e a triagem, para fins de reaproveitamento, reuso ou reciclagem, de resíduos sólidos urbanos e rurais;

XIX - serviços públicos integrados: os serviços públicos não qualificados como de interesse local;

XX - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos socioambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de tarifas e outros preços



públicos;

XXI - fiscalização: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, exercidas pelo titular do serviço público, pelos organismos licenciadores e fiscalizadores ambientais, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, e pelos cidadãos e usuários, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XXII - prestação de serviço público: a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;

XXIII - titular: o município consorciado;

XXIV - projetos estratégicos associados aos serviços públicos: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles: o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário, o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem, o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços;

XXV - controle social: mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informação, representação técnica e participação nos processos de decisão e participação nos processos de decisão.